



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1013018-45.2020.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMETÁ

Advogados do(a) AUTOR: MILLER SIQUEIRA SERRAO - PA013059, ANA ROSA

GONCALVES MENDES - PA017580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência:

1 – Que a Agência da Caixa Econômica Federal e as lotéricas situadas no Município de Cametá/PA, suspendam, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, os seus serviços de atendimento físico e de autoatendimento – em razão de alegadas aglomerações - conforme demonstramos nas imagens em anexo. Esta suspensão se faz necessária para:

1.1 - Que o Município possa instalar, aos arredores da Agência, estrutura (tendas) que venha a contribuir com o distanciamento e organização das pessoas quando da percepção de seus auxílios e benefícios;

1.2 - Treinamento de servidores municipais que ajudarão a organizar, nas filas e tendas, os usuários da CEF, tendo em vista que a instituição bancária está atuando com apenas 30% do seu quadro de funcionários;

1.3 – Que o Município providencie os mecanismos de acesso dos usuários à CEF, como a emissão de senhas por dia, por exemplo.

2 – Que no prazo de 48 horas, a CEF e lotéricas, realizem as seguintes medidas de prevenção:

- Que os pagamentos não sejam realizados indiscriminadamente, devendo a CEF criar método que possa atender um número específico de pessoas por dia;
- Controlar o fluxo e permanência de pessoas a fim de evitar aglomerações, dentro e fora do estabelecimento;
- Providenciar a fixação de marcações no piso do estabelecimento com a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre clientes;
- Exigir que as pessoas que estejam na fila de espera utilizem máscaras, para todos os acessos e serviços da requerida, sem exceção;
- Que seja disponibilizado ao menos 02 (dois) funcionários na área externa para controlar possível aglomeração e organizar o fluxo de pessoas;
- Reduzir o tempo de espera no atendimento, para no máximo 20 minutos por cliente, conforme disciplina o art. 1º, §1º, I da Lei Municipal nº 140/2009 (anexo 15), evitando assim a aglomeração de pessoas;
- Disponibilizar aos clientes e funcionários, no interior das agências, álcool em gel 70% (setenta por cento) e frequente desinfecção de objetos e superfícies como corrimão, maçanetas, canetas, cadeiras, teclados e artigos utilizados pelos clientes e funcionários no decorrer do atendimento.

Alega, em suma, que a aglomeração causada nas agências da CEF presentes no Município, em razão da percepção do auxílio-emergencial, vem ocasionando sérios riscos de contágio à população, sendo imperiosa a adoção das medidas de controle sanitário vindicadas.

Juntou documentação.

Entendendo não ser o caso de apreciação por plantão judiciário, o juiz plantonista determinou a regular distribuição do feito (Id. 228042863).

Intimado a informar se ainda persistia interesse na apreciação do feito (Id. 228540874), o Município autor manifestou-se positivamente (Id. 229470894).

É o que comporta relatar. DECIDO.

Sobre a medida de urgência pleiteada, em sede de ação civil pública poderá ser concedida liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12 da Lei nº 7.347/85), tornando-se necessária a presença de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado, consubstanciado na relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni iuris*), e o perigo, atual e efetivo, de dano irreparável ou de difícil reparação pela espera natural do provimento final (*periculum in mora*).

Acerca do pedido formulado no item “1”, concernente à suspensão “pelo prazo de 03 (três) dias úteis, [d]os seus serviços de atendimento físico e de autoatendimento”, não há qualquer razão ao autor.

Isto porque, o auxílio-emergencial, instituído pela Lei Nº 13.982, de 2 de abril de 2020, conforme a própria nomenclatura sugere, e a teor do rol de beneficiários previstos no referido instrumento normativo, é destinado à sobrevivência das pessoas que estão, sobremaneira, prejudicadas pela crise decorrente da pandemia da COVID-19 – confira-se:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Assim, diante do caráter alimentar e das peculiaridades do referido grupo que se encontra no rol previsto em Lei – autônomos, pessoas de baixa renda, etc. – não é apenas desarrazoado, mas, também, altamente não recomendável que o acesso a esse benefício seja suspenso.

Somem-se a isso, as enormes dificuldades que este grupo já enfrenta para conseguir sacar o benefício, conforme os grandes veículos vêm amplamente divulgando; de modo que medidas como as requeridas atentariam diretamente ao direito à alimentação, e, conseqüentemente, à vida da população local que depende da percepção da referida renda.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão pelo prazo de 03 (três) dias úteis, os seus serviços de atendimento físico e de autoatendimento das agências e lotéricas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Município de Cametá.

Quanto aos demais pedidos formulados também em caráter de urgência, tenho por bem, antes de decidir, ouvir a parte demandada.

1. Deste modo, intime-se a CEF com **urgência** e, se for o caso, mediante o oficial de justiça plantonista, quanto ao teor da presente decisão, bem como, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência, pendentes de apreciação.

Esclareça-se que, em razão da urgência e da natureza da causa, relacionada à própria pandemia da COVID-19, não se aplica a suspensão do prazo prevista na Resolução 318 do CNJ (DJe/CNJ nº 131/2020, de 08/05/2020, p. 2-3.).

2. Ato contínuo, intime-se a parte demandante acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Assinado eletronicamente por: JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

12/05/2020 17:09:08

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 232248846



200512170908325000002

IMPRIMIR

GERAR PDF